



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 82/2025**OBJETO:** AUDIÊNCIA PÚBLICA – PROPOSTA DE CONSOLIDAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO MARCO REGULATÓRIO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS**ORIGEM:** SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS - SUPAS**PROCESSO (S):** 50500.340627/2023-32**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** COTA n. 03224/2025/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À DIRETORIA COLEGIADA. PELA APROVAÇÃO**EMENTA**

AGENDA REGULATÓRIA DA ANTT - BIÊNIO 2025/2026. EIXO TEMÁTICO 3 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS. PROPOSTA DE ABERTURA DE PROCESSO DE PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL - PPCS, NA MODALIDADE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO MARCO REGULATÓRIO DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. PELA APROVAÇÃO.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta formulada pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas, para abertura de Processo de Participação e Controle Social - PPCS, na modalidade de Audiência Pública, com sessão híbrida (presencial e virtual), com o objetivo de tornar pública, colher sugestões e contribuições à minuta de Resolução relacionada ao projeto "Consolidação e Aperfeiçoamento do Marco Regulatório do Transporte Rodoviário Coletivo Internacional de Passageiros", constante do "Eixo Temático 3 - Transporte Rodoviário de Passageiros" da Agenda Regulatória da ANTT do biênio 2025/2026.

2. DOS FATOS

2.1. O presente processo teve origem com a publicação da Deliberação ANTT nº 358 (20070836), de 25 de novembro de 2022, que aprovou a Agenda Regulatória do biênio 2023/2024 e definiu cinco eixos temáticos no rol de portfólios, dentre os quais, o "Eixo 3 - Transporte Rodoviário de Passageiros", de responsabilidade da Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Supas, e que incluiu o projeto "V - Consolidação e aperfeiçoamento do marco regulatório do transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros".

2.2. A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - Supas, por meio da Coordenação de Autorizações e Operações do Transporte Internacional de Passageiros - Cotin, vinculada à Gerência Operacional de Passageiros, elaborou o Plano de Projeto Regulatório (21094863), datado de 23 de dezembro de 2023, no âmbito do Plano Estratégico ANTT 2022/2025, no qual foram definidos, dentre outros elementos, o problema regulatório, o objetivo do projeto, as normas a serem revisadas, as partes impactadas (áreas internas e externas) e as etapas previstas na consecução do projeto.

2.3. Com o objetivo de iniciar o referido projeto, a Cotin emitiu em 26 de fevereiro de 2024, a NOTA TÉCNICA SEI Nº 1525/2024/COTIN/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (21967054), dispondo sobre a necessidade da abertura de tomada de subsídio, em atendimento ao disposto no art. 10 da Resolução nº 6.020, de 20 de julho de 2023, que dispõe sobre os meios do Processo de Participação e Controle Social - PPCS, no âmbito da ANTT. Em seguida, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral para que fosse dado conhecimento à Diretoria Colegiada acerca do PPCS (22024836). O período para recebimento das contribuições foi aberto das 09:00 horas (horário de Brasília) do dia 04 de março de 2024, até às 18:00 horas (horário de Brasília), do dia 22 de março de 2024.

2.4. Em 19 de novembro de 2024, o presente projeto foi inserido na Agenda Regulatória do biênio 2025/2026, por meio da Deliberação nº 457, de 14 de novembro de 2024 (28416726).

2.5. Posteriormente, a Supas informou à Superintendência de Governança, Gestão da Estratégia e Informações - Suesp acerca da necessidade de atualização do cronograma do Plano de Projeto Regulatório, por meio do Despacho 28430484, de 17 de dezembro de 2024, Despacho 32438523, de 23 de maio de 2025, Despacho 32577813, de 28 de maio de 2025, e Despacho 32822111, de 06 de junho de 2025. Ademais, anexou aos autos o "Formulário para requerimento de alteração da Agenda Regulatória" (32577883), justificando ser necessária a inserção de indicadores de desempenho para medir o Índice de Qualidade do Transporte Internacional (IQTI) na Elaboração da Proposta Regulatória - EPR.

2.6. Assim, dando prosseguimento ao projeto e em atendimento ao disposto na Resolução ANTT nº 6.020/2023, a Supas realizou a Consulta Interna nº 3/2025, por meio da qual foram recebidas contribuições das Unidades Organizacionais da ANTT, no período de 25 de abril de 2025 a 23 de maio de 2025, conforme o Relatório Simplificado 32892728.

2.7. Finalizada essa etapa, em 11 de junho de 2025, a Cotin emitiu a NOTA TÉCNICA SEI Nº 5843/2025/COTIN/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (32909358), acerca da "Elaboração de Projeto Regulatório - EPR", após as contribuições recebidas e acolhidas durante o período da Consulta Interna nº 3/2025, e submete a proposta de regulamento para avaliação e apresentação de contribuições da sociedade em processo de participação social por meio de Audiência Pública.

2.8. Em 16 de junho de 2025, os autos foram remetidos à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), por meio do Despacho 32903231, para atendimento ao disposto no art. 15 da Resolução ANTT nº 6.020/2023:

Art. 15. As propostas de realização de Audiência Pública serão submetidas à Diretoria Colegiada para aprovação.

§ 1º A unidade organizacional que propuser a realização de Audiência Pública dará conhecimento da proposta à Procuradoria Federal junto à ANTT antes do encaminhamento para deliberação da Diretoria Colegiada.

§ 2º A Procuradoria Federal junto à ANTT poderá requerer vista do processo em até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da comunicação de que trata o § 1º deste artigo, período durante o qual, se julgar necessário, emitirá seu parecer sobre a matéria.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o § 2º deste artigo e sem requerimento da Procuradoria Federal junto à ANTT, o processo será encaminhado para deliberação da Diretoria Colegiada.

2.9. Dessa forma, por meio da COTA n. 03224/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (33108355), datada de 17 de junho de 2025, a PF-ANTT utilizou-se da prerrogativa prevista no art. 15, § 2º, da Resolução ANTT nº 6.020/2023.

2.10. Na sequência, em atendimento ao disposto no art. 39, § 2º, inciso I, do Regimento Interno da ANTT e em consonância com o art. 4º da Instrução Normativa 12/2022, o Superintendente da Supas ratificou a proposta da Cotin, por meio do Relatório à Diretoria SEI nº 271/2025 (33015575), de 18 de junho de 2025, propondo à Diretoria Colegiada a abertura de Audiência Pública, com sessão híbrida (presencial e virtual), com o objetivo tornar pública, colher sugestões e contribuições à minuta de Resolução relacionada ao projeto "Consolidação e Aperfeiçoamento do Marco Regulatório do Transporte Rodoviário Coletivo Internacional de Passageiros", constante do "Eixo Temático 3 - Transporte Rodoviário de Passageiros" da Agenda Regulatória da ANTT do biênio 2025/2026.

2.11. Acompanham o referido relatório os seguintes documentos: NOTA TÉCNICA SEI Nº 5843/2025/COTIN/GEOPE/SUPAS/DIR/ANTT (32909358), Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR (30740720), minuta de Resolução (32902857), minuta de Deliberação para abertura de Audiência Pública (33013204), minuta de Aviso de Audiência Pública (33014768), e minuta de Portaria DG designando servidores para compor a Comissão da AP (33015214).

2.12. Além disso, por meio do Despacho de Instrução (33139662), o Superintendente da Supas declarou que o processo reúne as condições previstas no §1º do art. 39 do Regimento Interno da ANTT.

2.13. Em seguida, o Gabinete do Diretor-Geral remeteu os autos à Secretaria-Geral, por meio do Despacho (33242908), para inclusão do processo na pauta de sorteio.

2.14. Por fim, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria, conforme Certidão 33284680.

2.15. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), estabelece, no art. 68, que as decisões da Diretoria Colegiada para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública. O [Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002](#), que regulamentou a Lei nº 10.233/2001, estabeleceu no art. 32 que a audiência pública tem como objetivo:

- Recolher subsídios para o processo decisório da ANTT;
- Propiciar aos agentes e usuários dos serviços de transporte terrestre a possibilidade de encaminhamento de seus pleitos e sugestões;
- Identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da audiência pública; e
- Dar publicidade à ação regulatória da ANTT.

3.2. Com vistas à efetiva aplicação desse preceito legal e com base nas diretrizes previstas no regulamento, foi publicada no Diário Oficial da União a [Resolução nº 6.020/2023](#), dispondo sobre os meios de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT. De acordo com a Resolução, os meios são: Tomada de Subsídio, Reunião Participativa, Consulta Pública e Audiência Pública. Além disso, de acordo com a Resolução, a ANTT pode complementar esses processos com Consulta Interna, por meio da qual é facultado aos servidores ou unidades organizacionais específicas da ANTT, a possibilidade de envio de contribuições com vistas a eliminar incoerências contidas na proposta.

3.3. Quanto à Audiência Pública, o art. 14 estabelece que ela será realizada quando as matérias afetarem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes, estando, dentre as hipóteses em que é obrigatória, a edição de ato normativo pela Agência. Cabe registrar que, de acordo com o art. 15 do referido normativo, as propostas de realização de Audiência Pública deverão ser submetidas à Diretoria Colegiada para aprovação. Nesses casos, a Unidade Organizacional interessada deverá, antes do encaminhamento à Diretoria Colegiada, dar conhecimento da proposta à Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), a qual terá o prazo de até 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da comunicação, para requerer vista, caso entenda necessário. Decorrido o prazo sem apresentação de requerimento pela PF-ANTT, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada para decisão.

3.4. Conhecido o regulamento de regência dos processos de participação e controle social, passo à análise dos aspectos formal e de mérito do presente processo.

3.5. Do ponto de vista formal, observo que o processo foi corretamente instruído, haja vista que (i) a Audiência Pública é a modalidade adequada ao caso em análise (art. 14, inciso I, da Resolução nº 6.020/2023); (ii) a proposta foi submetida à autoridade competente para sua abertura (art. 15, *caput*, da Resolução nº 6.020/2023); (iii) foi dado conhecimento prévio da proposta à Procuradoria Federal junto à ANTT (art. 15, §§ 1º ao 3º, da Resolução nº 6.020/2023); (iv) foi encaminhada à apreciação a minuta de aviso de Audiência Pública (art. 16 da Resolução nº 6.020/2023); (v) a data da sessão presencial foi fixada em data próxima à metade do prazo de sua duração (art. 21, § 3º, da Resolução nº 6.020/2023); (vi) está-se respeitando o prazo mínimo de 45 dias de duração (art. 24, § 1º, da Resolução nº 6.020/2023); (vii) é permitida a realização de sessão pública híbrida (art. 32 da Resolução nº 6.020/2023); e (viii) os autos estão devidamente instruídos com o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico que subsidiaram a elaboração da proposta (art. 17, inciso I, da Resolução nº 6.020/2023 e art. 39, § 2º, do Regimento Interno da ANTT).

3.6. Com relação às datas de início e fim da Audiência Pública e também da sessão presencial, ressalto que a Supas sugeriu, primeiramente, seu início em 16/7/2025 e término em 31/8/2025, e, posteriormente, solicitou alteração do período por meio do Despacho (33499881), para início em 28/7/2025 e término em 11/9/2025, com sessão híbrida em 12/8/2025.

3.7. Quanto ao mérito da proposta, segundo o relato da Supas, unidade organizacional responsável pelo projeto, há carência de um marco regulatório consolidado acerca do transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros. A regulamentação desse segmento de transporte é fundamentada em acordos internacionais internalizados por meio dos seguintes Decretos:

- Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990, que dispõe sobre a execução no Brasil do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre - ATIT, entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai.
- Decreto nº 2.975, de 1º de março de 1999, que promulga o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Carga, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela.
- Decreto nº 5.561, de 10 de outubro de 2005, que promulga o Acordo de Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e Cargas entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana.
- Decreto nº 8.964, de 18 de janeiro de 2017, que promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Francesa referente ao Transporte Rodoviário Internacional de Passageiros e de Cargas.

3.8. Afirma a Supas que, o transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros possui peculiaridades que o diferenciam dos demais serviços, especialmente no que diz respeito à prevalência dos mencionados acordos internacionais firmados pelo Brasil sobre as resoluções editadas pela ANTT.

3.9. No âmbito da ANTT, há apenas um normativo que consolida os entendimentos e procedimentos relativos ao transporte rodoviário internacional de passageiros: a [Instrução Normativa nº 15, de 22 de setembro de 2022](#). Contudo, trata-se de medida de caráter paliativo, adotada enquanto se aguarda a edição de uma nova resolução que traga as inovações necessárias à modernização e ao aprimoramento desse segmento de transporte. Além da mencionada IN, o transporte rodoviário internacional de passageiros está fundamentado em algumas resoluções editadas por esta Agência, sendo as principais:

- 1) [Resolução ANTT nº 4.777/2015](#), dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a qual enumera que:

Art. 4º Na prestação do serviço internacional de que trata esta Resolução serão observados os tratados, as convenções e os acordos internacionais, dos quais o Brasil seja signatário, bem como as demais legislações pertinentes.

- 2) [Resolução ANTT nº 6.033/2023](#), dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros, sob o regime de autorização, que recentemente substituiu a Resolução ANTT nº 4.770/2015, e estabelece que:

Art. 248. A autorização para o serviço de transporte rodoviário coletivo regular internacional de passageiros observará os tratados, as convenções e os acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário, atendido o princípio da reciprocidade, bem como cumprirá, **no que couber**, o disposto nesta Resolução e em normas complementares. (grifo nosso)

3.10. Ainda conforme relato da Supas, a [Lei nº 12.996/2014](#) promoveu alterações significativas no marco regulatório do transporte rodoviário internacional de passageiros, substituindo o regime de permissão pelo de autorização. Essa mudança conferiu maior flexibilidade à prestação dos serviços.

Relatório de Análise de Impacto Regulatório

Como instrumento de suporte à decisão, assim como determina a legislação relativa à matéria, a Supas elaborou o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (30740720). Da análise, foram identificados 4 (quatro) problemas regulatórios destacados abaixo:

- 1) As regras para os serviços de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros encontram-se dispersas em diversos acordos internacionais e resoluções da ANTT, o que dificulta o entendimento geral sobre a matéria;
- 2) Exigência de cumprimento da operação dos serviços regulares durante todos os meses do ano sem a demanda que justifique a operação;
- 3) Rigidez normativa engessa a dinâmica da prestação do serviço, devido à impossibilidade de alteração dos pontos terminais da linha para a mesma autorizatária por caracterizar nova linha; e
- 4) Falta de clareza dos normativos que não se aplicam às autorizatárias estrangeiras.

3.11. Conforme informado pela Supas na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5843/2025/COTIN/GOPE/SUPAS/DIR/ANTT (32909358), tais problemas regulatórios têm origem nas seguintes causas:

- 1) Transformações das condições de mercado, e
- 2) Obsolescência da regulamentação.

3.12. Nesse sentido, o objetivo geral da proposta apresentada pela Supas é adequar a regulamentação do transporte rodoviário internacional de passageiros no âmbito da ANTT, de forma a acompanhar as novas circunstâncias. Para isso, busca-se a consolidação e o aperfeiçoamento dos normativos aplicáveis ao transporte em questão, atualmente dispersos, como já mencionado, em Resoluções da ANTT e em acordos bilaterais e multilaterais.

3.13. Dessa forma, a Supas ressalta que os objetivos específicos estão alinhados com os objetivos estratégicos da ANTT no intuito de “aperfeiçoar processos, normativos e marco regulatório, com base em evidências, no uso intensivo de tecnologia da informação e na participação social” (OPG2) e, paralelamente, concorre para “garantir segurança jurídica, cumprimento de contrato e efetividade da regulação” (R2).

3.14. Dos objetivos específicos, destacam-se:

- 1) Flexibilizar a prestação dos serviços regulares internacionais para atendimento do mercado de forma dinâmica e eficiente.
- 2) Atrair interesse de transportadoras para a prestação de serviço internacional.
- 3) Mitigar discricionariedade dos agentes internos.

3.15. Considerando a forte concorrência com o setor aéreo, que oferece tempo de viagem reduzido, maior conforto, segurança no deslocamento e tarifas mais atrativas, o transporte rodoviário tem se tornado menos interessante, o que se reflete, ano após ano, na redução da demanda por esse modal. Linhas longas, custo operacional elevado com baixa demanda, baixa receita, acabam por configurar um mercado pouco atrativo para as transportadoras.

3.16. Além do cenário anteriormente exposto, agrava-se a situação com as regras rígidas atualmente vigentes nos normativos da ANTT, as quais destoam da mudança promovida pela Lei nº 12.966/2014.

3.17. Nesse sentido, verifica-se a necessidade de conferir maior flexibilidade à prestação dos serviços regulares internacionais, tanto no que se refere à operação das linhas, quanto à dinâmica operacional, especialmente no que tange ao encurtamento ou prolongamento dos trajetos. A adoção de regras mais flexíveis, com aplicação imediata, proporciona maior agilidade e otimização na prestação dos serviços.

3.18. A Supas ressalta, ainda, outro aspecto identificado ao longo dos anos: a recorrência de dúvidas quanto à aplicabilidade dos normativos brasileiros às empresas autorizatárias estrangeiras, o que tem gerado frequentes consultas à PF-ANTT, com vistas ao esclarecimento jurídico da matéria.

3.19. Assim, com a presente proposta, a Supas busca avançar na consolidação e no aperfeiçoamento do marco regulatório aplicável ao transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros, com vistas à superação do problema central diagnosticado.

Minuta de Resolução

3.20. Concluída a AIR, a Supas elaborou a proposta de Minuta de Resolução (32902857), acerca do regulamento da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros, por transportadora brasileira e estrangeira, estruturada em 24 (vinte e quatro) capítulos, sendo:

- I - Das Definições;
- II - Das Disposições Preliminares;
- III - Da Habilitação;
- IV - Da Convocação;
- V - Da Licença Originária;
- VI - Da Da licença Complementar;
- VII - Do Serviço Regular e Regular Semiurbano;
- VIII - Dos Serviços de Fretamento;
- IX - Do Circuito Turístico da Tríplice Fronteira;
- X - Dos Documentos de Porte Obrigatório;
- XI - Da Autorização de Trânsito;
- XII - Dos Cadastros;
- XIII - Das Características Veiculares;
- XIV - Das Solicitações Operacionais;
- XV - Das Modificações Operacionais;
- XVI - Das Bagagens;
- XVII - Da Identificação de Passageiros;
- XVIII - Dos Normativos Não Aplicados Às Autorizatárias Estrangeiras;
- XIX - Das Infrações E Penalidades Das Autorizatárias Estrangeiras;
- XX - Das Condições Indispensáveis Para Manutenção Da Licença Originária;
- XXI - Dos Indicadores;
- XXII - Da Avaliação Das Autorizatárias;
- XXIII - Da Avaliação Do Resultado Regulatório;

XXIV - Das Disposições Finais.

3.21. As contribuições à referida minuta, acolhidas na Consulta Interna nº 3/2025, conforme o Relatório Simplificado 32892728, tiveram suas justificativas analisadas pela Supas na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5843/2025/COTIN/GOPE/SUPAS/DIR/ANTT (32909358).

3.22. Como proposta inovadora, a Supas acrescentou a avaliação das autorizatórias por meio de indicadores de desempenho, quais sejam:

I - indicador de percepção do usuário - IPU que tem a finalidade de avaliar a satisfação dos usuários com o serviço prestado, por meio das reclamações e denúncias da Ouvidoria;

II - indicador de atualidade dos veículos - IAV que tem a finalidade de avaliar a idade média da frota da empresa; e

III - indicador de conformidade regulatória - ICR que tem a finalidade de medir a conformidade da autorizatória em cumprir os normativos vigentes, por meio de infrações registradas.

3.23. A soma dos indicadores ponderados de cada um resultará no Índice de Qualidade do Transporte Internacional (IQTI), que avaliará a autorizatória em 05 (cinco) níveis: ótimo, bom, regular, ruim e crítico.

3.24. Assim, a minuta de Resolução orientará a participação dos interessados no processo de construção do normativo que tem por finalidade consolidar os procedimentos relativos à autorização da prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo internacional de passageiros, previstos em acordos internacionais internalizados por meio de Decretos, Resoluções e Instrução Normativa da ANTT.

Processo de Participação e Controle Social - PPCS

3.25. Quanto ao Processo de Participação e Controle Social - PPCS, a [Resolução ANTT nº 6.020/2023](#) reflete as disposições constantes do Regimento Interno da ANTT, especialmente quanto aos meios de participação, aos objetivos do PPCS e quanto aos casos de não obrigatoriedade de realização de Consulta ou Audiência Pública. No entanto, o citado normativo avança um pouco mais na matéria, destacando no art. 14 as situações em que se deve utilizar a Audiência Pública:

Art. 14. A ANTT deverá realizar Audiência Pública quando as matérias afetarem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes, nos seguintes casos:

I - minutias de ato normativo;

II - minutias de editais de licitação de outorgas, minutias de contratos de concessão ou permissão;

III - iniciativas de anteprojetos de lei; e

IV - outras matérias relevantes, a critério da ANTT.

Parágrafo único. São matérias que afetam os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transportes, nos termos do caput deste artigo, tanto os atos normativos que restringem, quanto os que ampliam direitos e obrigações desses agentes econômicos ou usuários.

3.26. Dessa forma, com base no artigo supracitado, considero que a Audiência Pública configura-se como o instrumento mais adequado para assegurar a ampla divulgação da proposta e garantir a efetiva participação da sociedade no processo regulatório.

3.27. A Supas sugere que o prazo para a Audiência Pública seja de 45 (quarenta e cinco) dias e que ocorra no modelo híbrido, com a realização de sessão presencial e virtual, de forma a alcançar maior público e potencializar o envio de contribuições. Quanto à divulgação, o mesmo normativo dispõe que um resumo do aviso contendo a matéria objeto, datas e endereço eletrônico com as informações do evento, deverá ser publicado no Diário Oficial da União.

3.28. Por fim, em atendimento à [Resolução ANTT nº 6.020/2023](#), a Supas encaminhou os presentes autos para análise jurídica da PF-ANTT que, em resposta, informou que não há interesse em solicitar vista dos autos, pois a análise jurídica do certame será melhor realizada após a conclusão do Processo de Participação Social - COTA n. 03224/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (33108355).

3.29. Assim, considerando que não há óbices jurídicos para o prosseguimento da proposta, ainda que a PF-ANTT tenha optado por realizar sua análise posteriormente, e que, do ponto de vista técnico, foram apresentadas as devidas fundamentações para o projeto, entendo que a minuta de Resolução está apta para ser submetida ao PPCS, na modalidade de Audiência Pública, nos termos sugeridos pela Supas.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por propor à Diretoria Colegiada que aprove:

a) A abertura de Audiência Pública, com o objetivo de tornar pública e colher sugestões à minuta de Resolução (33540453), na forma da minuta de Aviso (33693256) acostada aos autos; e

b) O relatório de Análise de Impacto Regulatório, na forma do art. 11, inciso XVII, e art. 100 do Regimento Interno da ANTT, nos termos da minuta de Deliberação (33540535) acostada aos autos.

Brasília, 17 de julho de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 17/07/2025, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33871205** e o código CRC **0E113641**.

Referência: Processo nº 50500.340627/2023-32

SEI nº 33871205

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br